

A. I. Nº - 206951.0002/10-0
AUTUADO - COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01.04.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIA COMERCIALIZADA COM CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMBAHIA, SEM OBEDECER AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. Não comprovado nos autos que o benefício concedido da redução da alíquota tenha sido repassado ao destinatário. Infração subsistente. 2. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO EM VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTO. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente em face de exclusão de nota fiscal. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas. Infrações parcialmente subsistentes em face de exclusão de notas fiscais Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/10, para exigir o valor de R\$342.042,41, em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que efetuou vendas para Micro e Pequenas Empresas, com alíquota de 7% sem obedecer ao disposto no art. 51, II, §1º do RICMS/BA – Valor: R\$317.969,72. Período: janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. Multa de 60%.

02. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor: R\$2.737,71. Período: janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. Multa de 60%.

O contribuinte deixou de fazer a retenção do ICMS quando efetuou vendas pra contribuintes inaptos;

03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$3.983,39. Período: janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, maio, junho a agosto, outubro a dezembro de 2006. Multa de 60%;

04. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Valor: R\$2.761,92. Período: maio de 2006. Multa de 60%;

05. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$14.152,25. Período: junho e agosto de 2005, fevereiro a maio, julho, agosto e outubro de 2006;

06. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$437,42. Período: novembro de 2005, fevereiro, março, junho a dezembro de 2006.

O autuado apresenta defesa às fls. 2.468 a 2.474. Reconhece as infrações 02, 03, 04 e 06 e contesta as demais da seguinte forma:

Infração 01

Diz que a acusação fiscal não se confirma pela análise das suas práticas comerciais afirmado ter elaborado, por amostragem, demonstrativo com base nas notas fiscais de saída. Fala que o demonstrativo identifica 3 hipóteses relativas à formação de preço, sendo possível verificar a aplicação do desconto legal previsto no art. 51, inciso I, alínea “c” e inciso II do RICMS-BA, quando se trata de venda a micro, pequena empresa ou ambulante: 1) venda para contribuintes normais, com alíquota de 17%, sem aplicação de qualquer desconto; 2) venda a contribuintes normais, com alíquota de 17%, aplicando-se descontos variáveis em função das condições comerciais relativas ao volume adquirido; 3) venda a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, com alíquota de 7%, aplicando-se o desconto legal de aproximadamente 10%, previsto no art. 51, inciso I, alínea “c” e inciso II do RICMAS-BA.

Alega que em todo estabelecimento industrial o preço de venda varia em função do volume, fazendo com que o preço para grandes clientes e atacadistas seja, naturalmente, bastante inferior ao preço de venda a varejo ou a pequenos clientes (microempresas, ambulantes e EPPs).

No caso autuado, aplicou o desconto do art. 51, I, do RICMS-BA, no preço praticado nas vendas a contribuintes normais.

Aduz que apesar da concessão do desconto nem sempre vir explicitada na NF, está explícito das declarações dos adquirentes que anexa, pelo que inexiste a infração.

Entende que se trata de matéria de fato que pode ser confirmada pela simples e única análise dos demonstrativos e notas fiscais em anexo.

Ressalta que a autuante não demonstra a consolidação dos custos de produção para se verificar se houve ou não a concessão do mencionado desconto na composição do preço dos produtos.

Transcreve parte de resposta de consulta que diz ter capturado no sítio da SEFAZ na internet, para, em seguida, dizer que a colocação de observação na nota fiscal sobre a aplicação do benefício de redução de alíquota é condição secundária, sem que interfira na concessão do benefício, já que as principais condições estão delineadas no contexto do parecer, as quais diz atender integralmente.

Para tanto, pede que o PAF seja convertido em diligência à ASTEC, a fim de firmar entendimento sobre o quanto alegado e resposta à seguinte questão:

O preço praticado pelo autuado junto aos ambulantes, microempresas e empresas de pequeno porte, contempla o desconto exigido pelo art. 51, inciso I, alínea “c” e inciso II do RICMS/BA, para utilização da alíquota de 7%, conforme demonstrativos juntados pelo autuado?

Infração 03

Diz tratar-se de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo. A autuação improcede parcialmente porque é habilitado para benefício do DESENVOLVE.

Desta forma, o diferencial de alíquota calculado em relação à nota fiscal 239975, constante do anexo III dos autos, por referir-se a telhas deverá ser excluído da autuação.

Infração 05

Requer a improcedência parcial, uma vez que houve cobrança da multa de 10% por falta de registro de 2 notas fiscais na escrita fiscal, cujo destinatário não é o autuado, mas sua filial e a Companhia Brasil Betonita Ltda. Anexa as referidas notas fiscais.

Concluindo, suplica que o PAF seja considerado parcialmente procedente.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 92/93), na seguinte forma:

Infração 01

Diz que é equivocada a afirmação defensiva de que não fez levantamento de custos para determinar o preço do produto, o que entende seria desnecessário, já que o imposto foi cobrado com base na aplicação incorreta da alíquota, vez que o contribuinte não concedeu o desconto na nota fiscal quando efetuou venda para microempresa. Aduz que a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 51 não é para a indústria beneficiária do DESENVOLVE e sim para a microempresa, EPP e ambulante. Neste caso, como se verifica nos documentos acostados ao PAF, não houve desconto.

Ressalta que fez levantamento de preço de vendas, conforme documentos de fls. 973 a 1.225, onde se verifica que os preços praticados nas vendas às microempresas são iguais ou, às vezes, mais altos do que os praticados para as empresas inscritas na condição de normal, como se pode observar especificamente nos documentos de fls. 1218 e 1219; 1220 e 1221; 1222 e 1223; 1224 e 1225; 1226 e 1227; 1229 e 1331.

Infração 03

Diz que o Impugnante se equivoca quando afirma que a diferença exigida se refere a bens do Ativo Fixo, pois se refere a bens para uso e consumo que não estão sujeitos a benefício fiscal pela Resolução 70/3004 que contempla o autuado. Exclui apenas a nota fiscal 239975 que, embora esteja escriturada como bem de uso e consumo, CFOP 2556 (fl. 1600), refere-se a ativo fixo, razão pela qual retifica os cálculos reduzindo o valor reclamado de R\$2.021,72 da ocorrência de junho de 2006, para R\$675,28. Em consequência, o valor da infração passa de R\$3.983,37 para R\$2.636,93.

Infração 05

Acolhe o argumento defensivo excluindo as notas fiscais 1669 e 804 na ocorrência de julho de 2006 ajustando o valor de R\$1.181,98 para R\$290,27. Em consequência, o valor da infração passa de R\$14.589,71 para R\$13.698,00.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 2.763 a 2.766, detalhe de pagamento de parte do débito.

VOTO

O Auto trata das seguintes infrações: 01. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; 02. Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição,

relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes inaptos localizados neste Estado; 03. Falta de recolhimento de diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; 04. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento; 05. Entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; 06. Entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado na sua defesa de fls. 2.468 a 2.474, de modo explícito, reconhece a procedência das infrações 02, 03, 04 e 06, razão pela qual elas se afastam da presente lide.

A seguir, pediu a realização de diligência fiscal a ser efetuada pela Assessoria Técnica deste Conselho, sob o argumento de que a acusação contida na infração 01 não se confirma pela análise das suas práticas comerciais.

Com base no art. 147, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 indefiro o pedido de diligência por considerá-la desnecessária em vista dos documentos autuados, os quais são suficientes para formar minha convicção. Na situação presente foram juntados ao processo demonstrativos que relacionam notas fiscais de saídas cujas cópias estão nos autos. Além disso, o deferimento do pedido significaria uma indevida inversão de ônus probatório por destinar-se a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal do contribuinte autuado ou a documentos que, necessariamente, deveria, com suficiência, carrear aos autos.

No mérito, a infração 01 exige ICMS relativo a recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias destinadas a microempresas, EPPs e ambulantes sem a efetiva concessão do desconto previsto no art. 51, I, “a” e § 1º, II, do RICMS-BA.

Quanto à essa infração, o autuado alegou ser ela uma questão de fato e que embora “os descontos não tenham constado no corpo das notas fiscais, foram efetivamente concedidos no preço final, tratando-se o caso, de mero descumprimento de obrigação acessória”, argumento este contestado pela autuante na informação fiscal.

Neste aspecto, quanto a tratar-se de questão de fato, certo está o contribuinte, uma vez que os fatos impugnados requerem prova a ser constituída nos autos pelas partes para, em razão dela, decidirmos a quem pertence o direito em pauta.

No caso em exame o Impugnante juntou aos autos como documentos de prova básica do direito alegado, os demonstrativos de fls. 2.476 a 2.499, as cópias das notas fiscais de fls. 2.501 a 2.605 e as declarações de clientes de fls. 2.607 a 2.725.

Analizando tais documentos, observo o seguinte: a) que embora na maioria os preços unitários de vendas a microempresas, EPPs e comerciantes ambulantes que relaciona estejam menores, também no demonstrativo relativo a microempresas, EPPs e ambulantes há preços maiores que os constantes a vendas a contribuintes “normais”, a exemplo dos produtos ÁGUA SANITÁRIA ZAB 1000 ML C/12 e GEL PINHO MULTI USO 1000 ML C/12, em 2006. Também nos demonstrativos consta produto relacionado como vendido a contribuintes “normais” com desconto, cujo preço está maior que o relacionado como vendido a contribuintes “normais” sem qualquer desconto comercial (ZABRILHO 500 ML 2000 C/6), em 2006; b) que nas notas fiscais de fls. 2501 a 2605 não consta qualquer observação ou referência a desconto concedido; e, c) que as declarações de confessados descontos foram feitas em papel timbrado do próprio contribuinte autuado.

Considerando que a decisão dessa controvérsia passa pela apreciação acerca da suficiência ou não das provas apresentadas pelo Impugnante para assegurar o direito arguido em tese, bem

como os elementos de prova que sustentam a acusação, necessário se faz uma breve reflexão sobre a matéria de prova, em especial, no direito tributário.

Pois bem, apesar da possibilidade de revisão oficiosa do lançamento pela Administração, na alcada do *autocontrole* do ato administrativo tributário é atribuído ao contribuinte o ônus da iniciativa processual no caso de pretender a anulação de ato que lesa seus direitos.

O contraditório propicia ao sujeito passivo a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu turno, outros dados, fatos, argumentos, documentos, em contraposição, no sentido de elidir a exigência fiscal. Assim, à garantia do contraditório para si próprio corresponde o ônus do contraditório e atrai o ônus probatório. As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes, suficientes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensório ao tempo que substanciam a acusação fiscal.

A pretensão do Fisco em um lançamento tributário de ofício fundamenta-se no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal. São eles: i) a realização do fato imponível; ii) a quantia referente à dimensão econômica adotada como base de cálculo; e iii) os elementos ou circunstâncias determinantes da atribuição do fato imponível ao sujeito passivo. Diante da impugnação sobre a certeza de um desses elementos, cabe ao sujeito passivo provar: a) fatos impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou de sua extinção; e b) requisitos constitutivos de uma isenção ou benefício tributário que exclua o crédito da Fazenda Pública.

A parte que não produz prova convincente do fato ou direito alegado se sujeita às consequências da sucumbência, porque não basta alegar, isto porque - em especial no direito tributário -, prevalecem as regras do ônus objetivo da prova, que – excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente –, à parte em favor de quem a norma aproveita cabe o dever de provar o alegado. Alberto Xavier é claro nesse sentido: “Compete indiscutivelmente ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, isto é, do direito à anulação, e, portanto, a prova dos fatos que se traduzem em vícios do lançamento impugnado”. (Alberto Xavier, *Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, 2^a ed., p. 337).

O entendimento acima exposto tem amparo legal. Manifesta-se no art. 333 do Código de Processo Civil: “*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”

Ora, os elementos probatórios trazidos aos autos pelo contribuinte são insuficientes para provar de modo inconteste o direito alegado, como pretende o Impugnante. Ao contrário, neles até há indícios reversos ao objetivo desejado, qual seja a efetiva transferência do desconto impositivo e condicional aos seus clientes microempresas, EPPs e comerciantes ambulantes.

Conforme o disposto no art. 51, I do RICMS/BA, incide alíquota de 7% nas operações com mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária e de mercadorias consideradas supérfluas.

Com a edição do Dec. 7.466/98 que instituiu o inciso II, do § 1º do art. 51 com efeitos a partir de 01/01/99, o estabelecimento industrial ou a este equiparado ficou obrigado a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% ao invés de 17%, devendo a redução constar de modo expresso no respectivo documento fiscal. A orientação para este procedimento está na Instrução Normativa nº 38/94, mesmo que a referida IN seja anterior ao atual Regulamento, que é de 1997.

Como o ICMS integra a própria base de cálculo, o valor do desconto que deve ser repassado às MEs, EPPs e comerciantes ambulantes não pode simplesmente ser a diferença do percentual de 17% para 7%. Neste caso, correta é a utilização do fator fixo de 10,75269% previsto na IN para reduzir o preço da mercadoria vendida, devendo tal desconto constar de modo expresso na nota fiscal.

Portanto, a norma do benefício fiscal que consubstancia a infração é impositiva e condicionada “devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal”, o que não foi observado pelo autuado e nem comprovado o efetivo desconto no preço de venda às microempresas, EPPs e ambulantes. Desse modo, considerando que a norma se destina a reduzir o ônus tributário das empresas optantes do SimBahia (ME/EPP), quando o benefício fiscal não é repassado ao destinatário, deve ser exigido do vendedor das mercadorias o pagamento do ICMS aplicando-se a alíquota de 17%.

No caso em apreço, não acolho a tese defensiva de que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, sob a alegação de que operacionalizou o desconto em função de ter praticado preço de venda menor aos seus clientes microempresas, empresas de pequeno porte e comerciantes ambulantes, porque descumprindo a clara regra para o controle de repasse do benefício fiscal não há evidencia de sua concreção. Ademais, o Impugnante não fez suficiente prova de sua alegação defensiva.

Por outro lado, verifico que a fiscalização elaborou o demonstrativo juntado às fls. 15-42, no qual relacionou as notas fiscais emitidas em função das vendas a MEs, EPPs e comerciantes ambulantes (fls. 43-1235), nas quais não foi indicado o valor do desconto que deveria ser repassado aos destinatários das mercadorias.

A título exemplificativo e que pode ser estendido às demais (fls. 43 a 1.235), verifico que na Nota Fiscal 019.997 (fl. 46), o autuado indicou valor da venda com base de cálculo do ICMS de R\$821,01 à alíquota de 7% destacando ICMS de R\$57,48. Logo, comprovado está que no valor total da nota fiscal não foi procedido o desconto correspondente à redução da alíquota de 17% para 7%.

Outrossim, as notas fiscais de fls. 973 a 1225 juntadas pela autuante comprovam a informação de que não há diferença nos preços de venda a clientes microempresas, EPPs, comerciantes ambulantes e clientes inscritos como “normais” no cadastro de contribuintes da Bahia. Ao contrário, há prática de preços até maiores às microempresas, EPPs e comerciantes ambulantes, como exemplifica através dos documentos de fls. 1218 e 1219; 1220 e 1221; 1222 e 1223; 1224 e 1225; 1226 e 1227; 1229 e 1331.

Assim, na infração 01, em razão da ponderação das provas carreadas aos autos pelas partes, deve, sem qualquer dúvida, prevalecer as provas que sustentam a acusação fiscal, isto porque, tratando-se de uma infração objetiva (como bem disse o Impugnante), são robustas as provas de cometimento da infração e os elementos de prova contrária que o Impugnante carreou aos autos são insuficientes para descharacterizá-la, demonstrando a existência de fato impeditivo ou modificativo do crédito fiscal em constituição.

Face ao exposto, considero correto o procedimento adotado pela fiscalização e procedente a infração 01.

Infração 03

Em relação à infração 03, o Impugnante alega improcedência parcial por se tratar de aquisição de bens destinados ao ativo fixo albergada por benefício fiscal do programa DESENVOLVE. Dessa forma, o diferencial de alíquota calculado em relação à nota fiscal 239975, por referir-se a telhas deveria ser excluído da autuação.

Por seu turno, a autuante vê equívoco na alegação defensiva afirmando que a infração se refere a aquisição de mercadorias para uso e consumo (exceto a constante na nota fiscal 239975, indevidamente escriturada como de uso e consumo, CFOP 2556) que não estão contempladas pela Resolução 70/2004 que concede os benefícios do DESENVOLVE ao autuado. Em consequência, retificou o valor da infração, o reduzindo de R\$3.983,39 para R\$2.636,95.

Considerando que a Resolução DESENVOLVE 70/2004 (fl. 2.733) contempla com diferimento do ICMS a aquisição de bens destinados ao ativo fixo e que a exclusão da nota fiscal 239975 solicitada pelo Impugnante foi atendida pela autuante em face de ver nela conter, de fato, mercadoria destinada ao ativo fixo do contribuinte - embora estivesse escriturada como mercadoria adquirida para uso e consumo -, sanada foi a divergência a respeito da infração, pelo que ela resta subsistente no valor corrigido por ocasião da informação fiscal.

Infração 05

No que se refere à infração 05, o Impugnante se restringe a protestar para a exclusão de duas notas fiscais em face de não ser o destinatário das mercadorias que acobertam.

Do mesmo modo que o visto na infração 03, por ocasião da informação fiscal, a autuante reconheceu a pertinência do reclame defensivo e excluiu as duas notas fiscais (NFs. 1669 e 804) da infração, corrigindo o valor reclamado de R\$14.589,71 para R\$13.698,00. Entretanto, considerando que o valor originalmente exigido na infração foi R\$14.152,25 (fl.04) e que apenas a nota fiscal 1.669 contém mercadoria tributada normalmente (fl. 2737), o valor da infração 05 deve ser deduzido apenas em R\$881,07, ajustando-se o valor reclamado para R\$13.271,18.

Infração 06

Tendo em vista que a outra nota fiscal cuja exclusão foi solicitada pelo Impugnante e acolhida pela autuante na informação fiscal (NF 804. fl. 2736) foi objeto da infração 06 e não da 05, dessa deve ser excluído o valor de R\$10,64, ajustando-se, portanto, seu valor de R\$437,42 para R\$426,78.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração por restar integralmente devidos os valores das infrações 01, 02, 04, e, parcialmente, os das infrações ,3, 05 e 06, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original deve ser alterado apenas no seguinte:

Na infração 03:

A ocorrência de 31/05/2006: Base de Cálculo: R\$3.972,23; ICMS devido: R\$675,28;

Na infração 05:

A ocorrência de 31/07/2006: Base de Cálculo: R\$2.558,10; Multa devida: R\$285,80.

Na Infração 06

A ocorrência de 31/07/2006: Base de Cálculo: R\$446,00; Multa devida: R\$4,46.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n. 206951.0002/10-0 lavrado contra **COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$326.106,30**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, “e”, “f” e VI, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$13.697,96**, previstas no art. 42, IX e

XI do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2011.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR